ACÓRDÃO
0000602-15.2012.5.04.0234 RO **Fl. 1**

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ELDEVIR SCHULZ - Adv. Luiz Eduardo Costa Schmidt
Recorrido: MARIA ALICE RIBEIRO - Adv. Socrates Barboza da Silva

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolator da Sentença: JUÍZA MARCIA CARVALHO BARRILI

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Trabalhando, a reclamante, como caseira em propriedade rural do reclamado, e incumbindo-lhe o manejo de aves, criadas em cativeiro - galinheiro -, devido o adicional de insalubridade em grau médio, tendo em vista enquadrar-se, a atividade no Anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, observados os agentes biológicos e a equiparação do local aos estábulos e cavalariças. Recurso da reclamada desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada.

Intime-se.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

Porto Alegre, 23 de maio de 2013 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso ordinário do reclamado, inconformado com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, honorários periciais (reversão do pagamento e redução do valor fixado ao título).

A reclamante apresenta contrarrazões.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo (fls. 96, 99) e a representação da recorrente é regular (fls. 45). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 106-v) e efetuado o depósito recursal (fl. 106). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.

Discorda, o reclamado, da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade com reflexos, afirmando que nada foi mencionado, na inicial, acerca do trabalho em galinheiro e, portanto, o laudo técnico, ao apontar o trabalho nessas condições, o fez sem amparo no pleito do reclamante.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

Sustenta, ainda, que o TST não autoriza se considere insalubre o trabalho em aviário, porque não classificada, tal atividade, como tal, pelo anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78, em aplicação ao entendimento da OJ 4, da SDI-1 do TST.

Examino.

Não procede.

A reclamante trabalhou de 01/3/2010 a 01/01/2012, na propriedade rural do reclamado, na função de caseira, tendo mencionado na inicial, o trabalho com carregamento de pasto e com exposição às variações climáticas, bem como o uso de detergentes ácidos e alcalinos da marca Weizur, usado para limpar as ordenhadeiras (fl. 07). Apesar disso, aplico entendimento da Súmula 293 do TST:

> *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CAUSA DE PEDIR - AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade." (Res. 3/1989, DJ 14/4/1989).*

Quanto à conclusão do laudo pericial, às fls. 75/77, o perito informou que a reclamante, trabalhando como caseira em propriedade dedicada à produção de leite, tinha como uma das tarefas cotidianas auxiliar, cuidar e manter limpo o local onde eram criadas aproximadamente 30 galinhas. Concluiu pela insalubridade em grau médio, por contato com agentes biológicos, decorrente do trabalho com as galinhas, no galinheiro, aplicando, por analogia, a previsão contida na Portaria n. 3.214/78 referente

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

ao trabalho com animais em estábulos e cavalariças. Segundo o laudo, a reclamante trabalhava no manejo dos animais, incumbindo-se, ainda, da limpeza das instalações e equipamentos do galinheiro. Daí o contato cutâneo e respiratório *"(...) com resíduos fecais e restos epiteliais, os quais são resíduos fácil e rápida deterioração. Neste locais de trabalho, como é o caso de galinheiros, onde existem detritos fecais, penas, secreções sebáceas, a própria poeira do local e o ar exalado das aves, há risco de aquisição de infecções. Poeiras advindas dos locais onde ficam os animais carreiam vários tipos de materiais alergênicos, incluindo ácaros, pelos, fezes ressequidas, esporos de fungos e outros sensibilizantes. A deterioração desses resíduos gera a proliferação de bactérias (...)*". Não eram fornecidos equipamentos de proteção.

Atentando para os termos do recurso, refiro, de início, que é indispensável à percepção do adicional de insalubridade o enquadramento legal, tal como previsto no artigo 190 da CLT:

> *"O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do emprego a esses agentes.".*

Também nesse sentido, a OJ 4, I, da SDI-1 do TST.

No caso dos autos, entendo que as atividades da reclamante, tal como descritas no laudo, enquadram-se como insalubres em grau médio, conforme Anexo 14, da NR-15 da Portaria n. 3.214/78: "T*rabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

material infecto-contagiante, em: (...) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); (...) estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados".

Por galinheiro se tem o lugar onde se guardam e/ou criam galinhas, o que se equipara aos estábulos, ou às cavalariças, locais onde se guardam o gado vacum e cavalos. Decorrência das atividades ligadas ao trato dessas aves o contato com suas fezes e resíduos de urina, com animais mortos, com bem como com alimentação deteriorada, havendo, ainda, doenças que podem ser transmitidas pelas aves ao ser humano. Incontroversos, pois, os possíveis efeitos nocivos decorrentes do trabalho junto ao galinheiro.

Sobre a matéria, cito aresto deste TRT:

> *"Os aviários certamente são estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, na forma do anexo da NR referida, havendo contato dos trabalhadores com fezes e resíduos de urina, bem assim com animais mortos, dentre outros agentes biológicos. Veja-se, inclusive que o perito referiu expressamente que os aviários podem ser alvo da patologia denominada "Psitacose", provocada por um vírus próprio das aves e que afeta o ser humano, sendo transmitida por aves sãs ou doentes, por meio das secreções, dejetos, penas ou poeiras de locais infectados, que penetra pela via respiratória, comprometendo especialmente o pulmão. Também informa o perito que havia a possibilidade de as aves serem portadoras da*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

doença de Newcastle, ocasionada por vírus existente nas secreções da cavidade bucal, cloacal, excrementos e no ar ou por via respiratória, além de outras enfermidades (fls. 303-4). Do exposto, induvidoso o potencial efeito nocivo existente nas atividades desenvolvidas pela reclamante, tanto quanto aqueles presentes em estábulos e cavalariças, por exemplo, sendo importante referir que, além de não haver prova do fornecimento de equipamento de proteção no período anterior a maio de 2009, em relação àqueles fornecidos a contar daí não há prova de que possuíssem certificado de aprovação. Veja-se que os números dos certificados de aprovação que constam nos documentos das fls. 61 e 291 se referem a equipamentos de proteção destinados a elidir agentes físicos e químicos (fls. 289-90 e 61), mas não biológicos.

Neste sentido, já decidiu esta 4ª Turma, no julgamento do processo 1181-2005-261-04-00-5, em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, publicado em 04-06-2007, nos seguintes termos:

"A perita, conforme laudo técnico das fls. 152/169, compareceu ao local de trabalho do autor, Granja Asa Branca, em Taquari/RS, obtendo informações acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, estando presentes no momento da perícia dois representantes da reclamada (fl. 153). O laudo descreve minuciosamente as atividades e o local de trabalho do autor e a perita, após análise de tais circunstâncias, conclui pela existência de insalubridade em grau médio em suas atividades

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

em razão de contato com agentes biológicos, enquadrando suas atividades na NR15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do MTE. Destaca que o reclamante ficava exposto ao contato cutâneo e respiratório com os estercos das aves ao revolver a cama dos aviários, coletar os ovos nos ninhos e demais fases do processo de produção. Sinala a possibilidade de contaminação pela via respiratória por vírus provenientes dos animais. Por fim, transcreveu decisão do TST na qual se reconhece o adicional de insalubridade para quem trabalha em aviários, mesmo a atividade não tendo sido oficialmente classificada como insalubre, haja vista a semelhança de "estábulos e cavalariças" com os aviários, pois em ambas as circunstâncias ocorre o trato com animais confinados. Na resposta a quesitos complementares da ré (fls. 178/187), a perita ratifica seu trabalho e destaca que "Não há EPI que elida a ação dos agentes biológicos no caso em questão" (fl. 183). Como se vê, o laudo está adequadamente fundamentado, tendo nele sido constatada a existência de agentes nocivos à saúde do reclamante "in loco", após minuciosa análise, o que deve prevalecer em detrimento das impugnações lançadas pela ora recorrente, incapazes de elidir a conclusão pericial. Por fim, não há qualquer embasamento técnico ou legal para a "limitação da insalubridade" postulada. Provimento negado."

Do exposto, mantenho a sentença recorrida que reconheceu o labor sob condição insalubre em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.

Nego provimento." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001344-53.2010.5.04.0511 RO, em 24/05/2012, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Na esteira do posicionamento acima, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que deferiu adicional de insalubridade em grau médio.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Mantida a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia técnica realizada nos autos, responde pelos honorários do perito, de resto como já determinado na Origem.

Fixados os honorários em R$ 1.200,00, diante do pedido de redução desse valor, constante do recurso da reclamada, entendo que se encontra consentâneo ao trabalho realizado pelo perito e com o que vem sendo arbitrado ao título na Justiça do Trabalho.

Nada a reformar.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.3394.5222.1426.